

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023**

**RESPOSTA DOS RECURSOS AO RESULTADO
PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA**

O Instituto Consulpam, responsável pela realização do Concurso Público da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA torna pública a **RESPOSTA DOS RECURSOS CONTRA A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA** do Edital Nº. 001/2023, conforme segue adiante.

MOTORISTA CATEGORIA D

Inscrição nº 467001459

Diante das razões recursais apresentadas, data *maxima venia*, não assiste razão o recorrente.

No que diz respeito à alegação trazida pelo recorrente de “vínculos de amizade” entre o examinador e examinandos, não merece prosperar por total desconexão com a realidade. Ciente do fato de que Guiricema é uma cidade pequena, onde quase todos têm algum vínculo entre si, a Consulpam cercou-se de cuidados ao contratar um examinador que fosse de fora da cidade (no caso, ele reside em Visconde do Rio Branco). Além disso, o examinador sequer é natural de Minas Gerais, é carioca, do interior do Rio de Janeiro. Trata-se de profissional idôneo, experiente, instrutor certificado de auto-escola e profissional apto a avaliar candidatos à vaga de motorista. Conhecer candidatos, seja porque foram seus alunos no passado, seja porque já se viram em algum ambiente, não gera a presunção de parcialidade. Todas as avaliações foram realizadas com a impessoalidade que se exige em um concurso público, sob o império do edital do concurso e das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e focadas no que acontecia ali naqueles minutos de condução do veículo. Sobre o momento da avaliação trazido e questionado pelo recorrente, ainda que correspondesse à realidade dos fatos, geraria nenhum impacto no resultado final de inapto, tendo em vista que o recorrente teve desempenho abaixo do esperado e acumulou 4 faltas graves e duas faltas médias, totalizando 75 pontos descontados, 25 pontos acima do máximo que poderia somar.

As faltas cometidas pelo recorrente foram:

A) Faltas Graves:

- Não observar as regras de ultrapassagem ou de mudança de direção (na prova de rua): uma falta, 15 pontos de desconto.

- Não sinalizar com antecedência a manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente (uma na prova de baliza, duas na prova de rua): três faltas, 45 pontos de desconto.

B) Faltas Médias:

- Interromper o funcionamento do motor, sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão incorretamente (na prova de rua): duas faltas, 15 pontos de desconto.

Por todo o exposto, entende-se **indeferido** o recurso tendo em vista que a avaliação final como inapto levou em conta critérios eminentemente objetivos e pessoais, com base nas faltas cometidas durante o exame, respaldados no edital e na legislação vigente.

Inscrição nº 467002638

Diante das razões recursais apresentadas, data *maxima venia*, não assiste razão o recorrente.

A despeito da alegação do recorrente de que fez uma excelente prova, os números de sua avaliação dizem o contrário. Ao longo do percurso, o recorrente cometeu 4 faltas graves (que, juntas, somam 60 pontos) e duas faltas leves (que, juntas, somam 5 pontos), totalizando um desconto de 65 pontos e perfazendo um total de 35 pontos na nota final, 15 abaixo do mínimo de 50 pontos.

As faltas cometidas pelo recorrente foram:

A) Faltas Graves:

- Não observar as regras de ultrapassagem ou de mudança de direção (na prova de rua): duas faltas, 30 pontos de desconto.

- Não sinalizar com antecedência a manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente (na prova de baliza): duas faltas, 30 pontos de desconto.

B) Faltas Leves:

- Apoiar o pé no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento (na prova de rua): duas faltas, 5 pontos de desconto.

Sobre a “curiosidade” citada pelo recorrente, acerca do fato de o examinador ter tentado engatar uma conversa, trata-se apenas e tão somente de um bate-papo informal, feito com todos os candidatos, com o intuito único e exclusivo de buscar aliviar a tensão, criar um clima ameno, tendo em vista o nervosismo perceptível e compreensível do ora recorrente.

Por todo o exposto, entende-se **indeferido** o recurso tendo em vista que a avaliação final como inapto levou em conta critérios eminentemente objetivos e impessoais, com base nas faltas cometidas durante o exame, respaldados no edital e na legislação vigente.

Inscrição nº 467001876

Diante das razões recursais apresentadas, data *maxima venia*, não assiste razão o recorrente.

Ao longo do percurso, o recorrente cometeu 4 faltas graves (que, juntas, somam 60 pontos) e uma falta média (que soma 7,5 pontos), totalizando um desconto de 67,5 pontos e perfazendo um total de 32,5 pontos na nota final, 17,5 abaixo do mínimo de 50 pontos.

As faltas cometidas pelo recorrente foram:

A) Faltas Graves:

- Não observar as regras de ultrapassagem ou de mudança de direção (na prova de rua): uma falta, 15 pontos de desconto.

- Não sinalizar com antecedência a manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente (uma na prova de baliza, duas na prova de rua): três faltas, 45 pontos de desconto.

B) Faltas Médias:

- Interromper o funcionamento do motor, sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão incorretamente (na prova de rua): uma falta, 7,5 pontos de desconto.

Sobre as condições da pista, o fato é que todos os candidatos realizaram o mesmo trajeto, as condições foram iguais para todos.

Por todo o exposto, entende-se **indeferido** o recurso tendo em vista que a avaliação final como inapto levou em conta critérios eminentemente objetivos e impessoais, com base nas faltas cometidas durante o exame, respaldados no edital e na legislação vigente.

PEDREIRO

Inscrição nº 467002298

Diante das razões recursais apresentadas, data *maxima venia*, não assiste razão o recorrente.

O recorrente alega que lhe foi informado, pelo Secretário de Obras da Prefeitura, um local diferente de realização do exame e, por isso, foi prejudicado, já que se deslocou para um ambiente incorreto e foi impedido de realizar a prova.

O local de realização da prova prática para o cargo de Pedreiro foi definido com dias de antecedência em conjunto pela Consulpam, na figura do seu representante Sr. Elder Senra, e pela Prefeitura, na figura dos Srs. Avelino e Edvan. Convencionou-se que o Parque de Exposições de Guiricema seria o local mais adequado.

Assim, o edital de convocação da Prova Prática foi publicado, na semana do evento, com antecedência, informando ser o Parque de Exposições o local da prova (Art. 1º do edital de convocação).

Ocorre que, no sábado, véspera da prova, o Sr. Edvan informou ao Sr. Elder que o Prefeito Municipal teria solicitado uma alteração no local da prova: ao invés de ser realizada no Parque de Exposições, deveria ser desenvolvida no Posto de Saúde de Guiricema. A Consulpam não se opôs: bastaria que, após a chegada de todos no Parque de Exposições, nós deslocássemos todos os candidatos para o novo local. Frise-se que não houve qualquer comunicação oficial por parte da Consulpam sobre alteração de local: o local de chegada dos candidatos seguiria sendo o mesmo, até pela proximidade da data (a prova seria no dia seguinte).

É cediço que todas as comunicações aos candidatos do concurso são feitas via site da empresa, onde a Consulpam publica todas as informações. E o edital de convocação era claro: todos os candidatos deveriam estar no Parque de Exposições até às 8h00 do dia da prova; quem chegasse após esse período seria tido com ausente.

No dia do concurso, dos seis candidatos convocados, dois não apareceram, dois deles compareceram ao local correto (e presenciaram, atestando e assinando a ata de coordenação, que ninguém mais chegou e que, após às 8h00, quem chegasse seria impedido de realizar a prova) e dois foram para o local errado. Aí toda a equipe foi deslocada para o novo local de realização e, quando chegaram lá, se depararam com o recorrente, alegando ter sido informado de que deveria estar ali.

O que aconteceu na prática é que o recorrente recebeu uma comunicação informal (de que a prova prática não seria realizada no Parque de Exposições e sim noutro espaço), por uma pessoa que não tinha atribuição para fazê-la (supostamente o Secretário de Obras) e, por isso, não se dirigiu ao local correto. Desta forma, foi impossível autorizar a participação do recorrente, por infringência à regra do edital de convocação – qual seja, estar presente no local da convocação até o fechamento dos portões.

Se há alguém responsável pela não participação do candidato, não é a Consulpam, que não fez qualquer comunicação formal de alteração, mas sim o responsável pela informação informal que foi repassada e o também o próprio recorrente, que não teve a diligência necessária.

Por todo o exposto, entende-se **indeferido** o recurso tendo em vista que a avaliação final como inapto levou em conta critérios eminentemente objetivos e impessoais, com base em normas presentes em edital (Capítulo IV, item 34, a).

Inscrição nº 467000499

Diante das razões recursais apresentadas, data *maxima venia*, não assiste razão o recorrente.

O recorrente alega que lhe foi informado, pelo Secretário de Obras da Prefeitura, um local diferente de realização do exame e, por isso, foi prejudicado, já que se deslocou para um ambiente incorreto e foi impedido de realizar a prova.

O local de realização da prova prática para o cargo de Pedreiro foi definido com dias de antecedência em conjunto pela Consulpam, na figura do seu representante Sr. Elder Senra, e pela Prefeitura, na figura dos Srs. Avelino e Edvan. Convencionou-se que o Parque de Exposições de Guiricema seria o local mais adequado.

Assim, o edital de convocação da Prova Prática foi publicado, na semana do evento, com antecedência, informando ser o Parque de Exposições o local da prova (Art. 1º do edital de convocação).

Ocorre que, no sábado, véspera da prova, o Sr. Edvan informou ao Sr. Elder que o Prefeito Municipal teria solicitado uma alteração no local da prova: ao invés de ser realizada no Parque de Exposições, deveria ser desenvolvida no Posto de Saúde de Guiricema. A Consulpam não se opôs: bastaria que, após a chegada de todos no Parque de Exposições, nós deslocássemos todos os candidatos para o novo local. Frise-se que não houve qualquer comunicação oficial por parte da Consulpam sobre alteração de local: o local de chegada dos candidatos seguiria sendo o mesmo, até pela proximidade da data (a prova seria no dia seguinte).

É cediço que todas as comunicações aos candidatos do concurso são feitas via site da empresa, onde a Consulpam publica todas as informações. E o edital de convocação era claro: todos os candidatos deveriam estar no Parque de Exposições até às 8h00 do dia da prova; quem chegasse após esse período seria tido com ausente.

No dia do concurso, dos seis candidatos convocados, dois não apareceram, dois deles compareceram ao local correto (e presenciaram, atestando e assinando a ata de coordenação, que ninguém mais chegou e que, após às 8h00, quem chegasse seria impedido de realizar a prova) e dois foram para o local errado. Aí toda a equipe foi deslocada para o novo local de realização e, quando chegaram lá, se depararam com o recorrente, alegando ter sido informado de que deveria estar ali.

O que aconteceu na prática é que o recorrente recebeu uma comunicação informal (de que a prova prática não seria realizada no Parque de Exposições e sim noutro espaço), por uma pessoa que não tinha atribuição para fazê-la (supostamente o Secretário de Obras) e, por isso, não se dirigiu ao local correto. Desta forma, foi impossível autorizar a participação do recorrente, por infringência à regra do edital de convocação – qual seja, estar presente no local da convocação até o fechamento dos portões.

Se há alguém responsável pela não participação do candidato, não é a Consulpam, que não fez qualquer comunicação formal de alteração, mas sim o responsável pela informação informal que foi repassada e o também o próprio recorrente, que não teve a diligência necessária.

Por todo o exposto, entende-se **indeferido** o recurso tendo em vista que a avaliação final como inapto levou em conta critérios eminentemente objetivos e impessoais, com base em normas presentes em edital (Capítulo IV, item 34, a).

OPERADOR DE MÁQUINAS

Inscrição nº 467002111

Diante das razões recursais apresentadas, data *maxima venia*, não assiste razão o recorrente.

Pondera o recorrente que o edital proclama que a aprovação do candidato dar-se-á quando este obtiver ao menos 50% da pontuação máxima, sendo somados os pontos obtidos em cada máquina avaliada e dividida essa soma pela quantidade de máquinas.

De fato, o edital pugna que o candidato, para ser considerado apto, precisa obter 50% dos pontos na avaliação de determinada máquina e que, se houver mais de uma máquina, a nota final será a soma de todas as notas dividida pelo número de máquinas.

Esquece-se o recorrente, todavia, de atentar-se para a parte inicial do item 1.9.4 do Capítulo VII – Da Prova Prática, que impõe a obrigação de ser o candidato apto em todas as máquinas avaliadas, quando mais de uma, para aí sim conseguir sua aprovação. Vejamos:

1.9.4. No caso de duas ou mais máquinas para avaliação, o candidato deve ser APTO em todas as máquinas utilizadas na prova. A nota final será o somatório obtido em cada máquina dividido pelo quantitativo de máquinas utilizadas.

O desempenho do recorrente foi o seguinte:

- Máquina 1 (Patrola): 41 pontos (Inapto)

- Máquina 2 (Pá Carregadeira): 63 pontos (Apto)

Apesar do desempenho acima de 50% numa das avaliações (63 pontos de 100 na prova na Pá Carregadeira), o desempenho abaixo de 50% (41 pontos de 100 na prova na Patrola) na outra avaliação impede a soma de notas e divisão por 2, uma vez que o candidato foi inapto em uma das avaliações (Patrola) e teria que ter sido apto em ambas. O resultado, portando, é inapto.

Por todo o exposto, entende-se **indeferido** o recurso tendo em vista que a avaliação final como inapto levou em conta critérios eminentemente objetivos e impessoais, com base nas faltas cometidas durante o exame, respaldados no edital e na legislação vigente.

Inscrição nº 467002002

Diante das razões recursais apresentadas, data *maxima venia*, não assiste razão o recorrente.

Pondera o recorrente que o edital proclama que a aprovação do candidato dar-se-á quando este obtiver ao menos 50% da pontuação máxima, sendo somados os pontos obtidos em cada máquina avaliada e dividida essa soma pela quantidade de máquinas.

De fato, o edital pugna que o candidato, para ser considerado apto, precisa obter 50% dos pontos na avaliação de determinada máquina e que, se houver mais de uma máquina, a nota final será a soma de todas as notas dividida pelo número de máquinas.

Esquece-se o recorrente, todavia, de atentar-se para a parte inicial do item 1.9.4 do Capítulo VII – Da Prova Prática, que impõe a obrigação de ser o candidato apto em todas as máquinas avaliadas, quando mais de uma, para aí sim conseguir sua aprovação. Vejamos:

1.9.4. No caso de duas ou mais máquinas para avaliação, o candidato deve ser APTO em todas as máquinas utilizadas na prova. A nota final será o somatório obtido em cada máquina dividido pelo quantitativo de máquinas utilizadas.

O desempenho do recorrente foi o seguinte:

- Máquina 1 (Patrola): 41 pontos (Inapto)

- Máquina 2 (Pá Carregadeira): 88 pontos (Apto)

Apesar do desempenho acima de 50% numa das avaliações (88 pontos de 100 na prova na Pá Carregadeira), o desempenho abaixo de 50% (41 pontos de 100 na prova na Patrola) na outra avaliação impede a soma de notas e divisão por 2, uma vez que o candidato foi inapto em uma das avaliações (Patrola) e teria que ter sido apto em ambas. O resultado, portando, é inapto.

Por todo o exposto, entende-se indeferido o recurso tendo em vista que a avaliação final como inapto levou em conta critérios eminentemente objetivos e impessoais, com base nas faltas cometidas durante o exame, respaldados no edital e na legislação vigente.

Por todo o exposto, entende-se **indeferido** o recurso

Fortaleza - CE, 20 de março de 2024.

INSTITUTO CONSULPAM
Coordenação Geral de Concursos